

Em que pese o respeito à deliberação desse Parlamento, não parece conveniente ao interesse público que a reverência a determinada personalidade se materialize com o desfazimento de homenagem anteriormente realizada a outra pessoa, sobretudo considerando que ela decorreu do reconhecimento da sua liderança e relevante atuação no desenvolvimento da comunidade de Cotia, onde está situada a citada passarela, conforme consignado na justificativa que embasou a apresentação e a aprovação do projeto que se converteu na aludida Lei nº 12.842, de 2008.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 743, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2018

São Paulo, 30 de julho de 2019
A-nº 084/2019
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 39, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.701.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o “Dia do Auditor de Controle Externo”, a ser celebrado anualmente em 27 de abril (artigo 1º).

O artigo 2º da proposta dispõe que “são considerados Auditor de Controle Externo, para fins desta lei, os ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas, em exercício na função exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativa à titularidade das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas”.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

Consoante a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou contrariamente à sanção do projeto, a iniciativa se mostra inadequada, dado que não existe o cargo de Auditor de Controle Externo no seu quadro de pessoal.

Concorre para a inadequação, segundo a Corte de Contas Estadual, a definição das atribuições constante do mencionado artigo 2º do projeto.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição da República (ADI-MC 4.463/RJ). Ainda que a proposição em apreço não tenha por objetivo a instituição de carreira no quadro do Tribunal de Contas, não há como avaliar a medida, ante a inexistência do cargo que se pretende homenagear, como previsto no artigo 1º.

Reforça a sua desaprovação o fato de o artigo 2º delinear um conjunto de características, requisitos e atribuições do inexistente cargo, o que, além de não se afigurar cabível em projeto que se pretende instituir data comemorativa, poderá gerar confusão e insegurança jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 39, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2019

São Paulo, 30 de julho de 2019
A-nº 085/2019
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 14, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.685.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Reginaldo Fernando Lourençon” ao viaduto localizado no km 0 da Rodovia Romildo Prado – SP 063, em Louveira.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Ocorre que, na hipótese, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o objeto da denominação proposta corresponde ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 001/063, localizado no km 0+800m da SP 063 – Rodovia Romildo Prado, no Município de Louveira.

Diante de tais informações, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tencionava denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 14, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

Decretos

DECRETO Nº 64.353, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera a denominação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 50.386, de 19 de setembro de 1968, tem a denominação alterada para Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga e fica organizado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Governo do Estado na criação e oficialização de condecorações, medalhas e outras honorificências;

II - propor e opinar sobre:

a) extinção de condecorações e medalhas;

b) cessação de atos de oficialização;

c) alterações na legislação relativa a honrarias estaduais;

III - manifestar-se a propósito das características das honrarias e respectivos diplomas, condições para sua concessão e regulamentos;

IV - registrar os regulamentos das condecorações e meda-lhas estaduais oficializadas, bem como fiscalizar seu cumprimento;

V - organizar e manter cadastro das condecorações nacionais e estrangeiras, bem como o armorial dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios paulistas;

VI - manter a guarda dos cunhos das condecorações e medalhas extintas;

VII - executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por legislação específica, relativa a condecorações, medalhas e outras honorificências;

VIII – propor as nomeações para os diferentes graus da Ordem do Ipiranga, de que trata o Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Artigo 3º - O Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga é integrado por 7 (sete) membros, inclusive seu Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, designados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - O Presidente do Conselho será designado, dentre os seus membros, pelo Governador do Estado.

§ 2º - No caso de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 3º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos membros designados.

§ 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 4º - Ao Presidente do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho junto a autoridades e órgãos;

IV - dirigir-se a autoridades e órgãos para obter os elementos necessários ao cumprimento das atribuições do Conselho;

V – designar seu substituto, dentre os membros do Conselho.

Artigo 5º - O Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga contará, para o desempenho de suas atribuições, com o apoio administrativo da Casa Civil.

Artigo 6º - As condecorações e medalhas serão instituídas e oficializadas por ato do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga.

Artigo 7º - As associações de direito privado, sediadas no Estado de São Paulo, poderão pleitear a oficialização de suas honrarias, desde que atendidas as instruções do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga.

Artigo 8º - Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho de que trata este decreto, sem prejuízo da dispensa, a qualquer tempo, pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os dispositivos adiante especificados do Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – artigo 3º:

“Artigo 3º - O Governador do Estado será o Grão-Mestre da Ordem.

Parágrafo único – O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Presidente do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga serão, respectivamente, Chanceler e Vice-Chanceler.”.(NR)

II – artigo 6º:

“Artigo 6º - As nomeações para os diferentes graus serão feitas por ato do Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre, mediante proposta do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga ou dos Secretários de Estado.”.(NR)

Artigo 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 50.386, de 19 de setembro de 1968, exceto seus artigos 1º e 12;

II – do Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, os artigos 7º e 8º;

III – o Decreto nº 52.502, de 28 de julho de 1970;

IV – o Decreto nº 52.731, de 19 de abril de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 2019

JOÃO DORIA

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de julho de 2019.

DECRETO Nº 64.354, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera a redação do Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, que institui o Programa “Melhor Caminho” e estabelece diretrizes para sua execução

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º do Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com Municípios paulistas que tenham instituído programa de conservação de estradas rurais, tendo como objeto a execução do Programa “Melhor Caminho”, obedecido o instrumento-padrão constante do Anexo deste decreto.

Parágrafo único – A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Agricultura e Abastecimento e observar as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.”. (NR)

Artigo 2º - O modelo a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, fica substituído nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, e o Decreto nº 59.377, de 23 de julho de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 2019

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de julho de 2019.

ANEXO

a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 64.354, de 30 de julho de 2019

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de , objetivando a implantação do Programa “Melhor Caminho”

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com sede na , São Paulo, SP, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada por seu Titular

, R.G. , nos termos da autorização constante do Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, e o Município de

, representado por seu Prefeito , R.G.

, com sede , doravante denominado MUNICÍPIO, com base nos princípios constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, nos termos das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implantação do Programa “Melhor Caminho”, mediante a execução das ações descritas no Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento, amparado em manifestação fundamentada da área técnica competente, visando melhor adequação técnica ou financeira, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho, a serem efetivadas mediante aditamento, vedadas alterações do objeto ou acréscimo do valor ajustado.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio caberá aos representantes dos partícipes, por eles indicados no prazo de () dias, após assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

São obrigações dos partícipes:

I – da SECRETARIA:

a) elaborar projetos executivos para conservação das estradas rurais municipais, em conformidade com o Plano de Trabalho;

b) executar direta ou indiretamente as obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos, conforme o Plano de Trabalho, podendo solicitar a colaboração de outros órgãos públicos;

c) supervisionar e fiscalizar a execução das obras e serviços, inclusive no que diz respeito a sua qualidade;

d) prestar a assessoria técnica necessária ao MUNICÍPIO;

e) elaborar normas e procedimentos operacionais destinados à perfeita execução deste convênio;

f) realizar licitação e formalizar contratação do executor das obras ou serviços;

II - do MUNICÍPIO:

a) permitir à SECRETARIA a execução dos trabalhos nas estradas rurais sob sua jurisdição;

b) colaborar com a implantação do programa, fornecendo subsídios técnicos e informativos sobre as reais condições e necessidades locais;

c) responsabilizar-se pela manutenção posterior, às suas expensas, das estradas e das obras e serviços executados;

d) cumprir as normas técnicas e diretrizes operacionais expedidas pela SECRETARIA;

e) reembolsar à SECRETARIA os recursos financeiros equivalentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza eventualmente incidente no cumprimento da obrigação a que se refere a alínea “b” do inciso I desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA

Da Comunicação entre os Partícipes

Qualquer comunicação, notificação ou aviso entre os partícipes, na vigência deste convênio, deverá ser feita por escrito e encaminhada aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

Do Valor

O valor total do presente convênio é de R\$ (), onerando as dotações orçamentárias próprias de cada partícipe, na seguinte conformidade:

I – da SECRETARIA: o montante de R\$ ().

II – do MUNICÍPIO: o montante de R\$ ().

CLÁUSULA SEXTA

Do Prazo

O presente convênio vigorará pelo prazo de

() meses, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, devidamente justificado, o presente convênio poderá ter seu prazo de vigência prorrogado, por igual ou inferior período, mediante termo aditivo e prévia autorização do Titular da SECRETARIA, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e demais normas regulamentares aplicáveis, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência ao outro partícipe, e será rescindido por infração legal ou não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Da Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por meio da SECRETARIA, obedecidos os padrões estipulados, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA

Da Publicação

A SECRETARIA providenciará a publicação de extrato deste convênio no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito, como único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, que amigavelmente as partes não puderem resolver, o Foro da Comarca de São Paulo - SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem, assim, de acordo com as cláusulas e condições fixadas, assinam o presente convênio em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 2019
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Testemunhas:
1. _____ 2. _____
Nome: _____ Nome: _____
R.G.: _____ R.G.: _____
CPF: _____ CPF: _____

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-34, de 30 de julho de 2019

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de São Paulo-FUSSP

O Secretário de Governo, com fundamento no artigo 60, inciso II, do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, nos termos dos artigos 4º, inciso IV e 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, e à vista dos pareceres nº 665-92 e CJSJG nº 55-2019, da AJG/PGE, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação, ao Fundo Social de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo Fussp-1.911.570-2019, discriminados nos seguintes ofícios: nº 3-19, processo FUSSP-889.688-19; nº 2019-3, processo FUSSP-889.721-19; nº 2019-1, processo FUSSP-1.889.728-19; nº 227-19, processo FUSSP-955.088-19; nº 645-19, processo FUSSP-1.033.305-19; nº 228-19, processo FUSSP-1.038.370-19; nº 91-19, processo FUSSP-1.110.316-19; nº 44-19, processo FUSSP-1.110.339-19; nº 2019-5, processo FUSSP-1.191.322-19; nº 2019-7, processo FUSSP-1.191.328-19; nº 301-19, processo FUSSP-1.191.479-19; nº 230-19, processo FUSSP-1.199.553-19; nº 15-19, processo FUSSP-1.207.399-19; nº 3-19, processo FUSSP-1.207.403-19; nº 189-19, processo FUSSP-1.322.123-19 e no processo FUSSP-1.911.572-19, discriminados nos seguintes ofícios: nº 23-19, processo FUSSP-1.345.684-19; nº 81-19, processo FUSSP-1.345.705-19; nº 375-19, processo FUSSP-1.384.836-19; nº 79-19, processo FUSSP-1.397.559-19; nº 18-19, processo FUSSP-1.407.610-19; nº 8-19, processo FUSSP-1.411.662-19; EPML Norte nº 81-19, processo FUSSP-1.484.098-19; nº 2019-9, processo FUSSP-1.508.307-19; nº 127-19, processo FUSSP-1.511.485-19; nº 13-19, processo FUSSP-1.527.549-19; nº 5-19, processo FUSSP-1.760.523-19; nº 85-19, processo FUSSP-1.811.620-19; nº 948-19, processo FUSSP-1.812.676-19; nº 1.290-19, processo FUSSP-1.814.464-19; nº 939-19, processo FUSSP-1.818.620-19; nº 22-19, processo FUSSP-1.818.848-19.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG-35, de 30 de julho de 2019

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de São Paulo-FUSSP

O Secretário de Governo, com fundamento no artigo 60, inciso II, do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, nos termos dos artigos 4º, inciso IV e 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, e à vista dos pareceres nº 665-92 e CJSJG nº 55-2019, da AJG/PGE, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo Fussp-1.820.178-2019, discriminados nos seguintes ofícios: nº 20ºGB-2-903-19, processo FUSSP-1.199.536-19; nº 44BPMI-42-40-19, processo FUSSP-1.199.548-19; nº 33BPMM-60-40-19, processo FUSSP-1.200.834-19; nº DF-91-404-19, processo FUSS